



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235173 - SC (2025/0239446-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVAN ANTONIO BARICHELO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RHAFANEL COSTA DE BORBA - SC030349
RECORRIDO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
- BADESC
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INVENTARIANTE. SÚMULAS 83 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial, na qual se acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executiva em relação ao espólio do executado e extinguindo-se a execução.
2. As decisões anteriores. O Tribunal local deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição, sob o argumento de que a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da inventariante, mantendo o prosseguimento da execução contra o espólio.
3. O recurso. A parte recorrente sustenta violação dos arts. 239, *caput* e § 1º, 485, IV, e 487, II, do CPC, e a necessidade de citação do espólio na pessoa da inventariante, alegando que a citação da codevedora não supriria a falta de citação do espólio, requerendo o reconhecimento da ausência de citação válida e da prescrição direta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da inventariante, também codevedora, supre a citação do espólio e afasta a alegada prescrição, à luz do art. 239, § 1º, do CPC e da Súmula 83/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a revisão da conclusão do Tribunal local quanto à ocorrência de citação na pessoa da inventariante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu, inclusive por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, supre a citação, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
7. A formação da relação processual mostra-se válida quando a inventariante, que também figura como codevedora, é pessoalmente citada e comparece espontaneamente aos autos,

evidenciando ciência inequívoca da demanda e suprimindo eventual vício do ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC; a exigência de citação do espólio na pessoa da inventariante revela-se inócua, sendo desnecessária a observância estrita do art. 75, VII, do CPC na hipótese.

8. A pretensão de revisar as premissas fático-probatórias sobre datas, atos processuais e qualidade do comparecimento da inventariante demanda revolvimento de fatos e documentos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235173 - SC (2025/0239446-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVAN ANTONIO BARICHELO - ESPÓLIO
ADVOGADO : RHAFANEL COSTA DE BORBA - SC030349
RECORRIDO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
- BADESC
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA INVENTARIANTE. SÚMULAS 83 E 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito industrial, na qual se acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executiva em relação ao espólio do executado e extinguindo-se a execução.
2. As decisões anteriores. O Tribunal local deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição, sob o argumento de que a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da inventariante, mantendo o prosseguimento da execução contra o espólio.
3. O recurso. A parte recorrente sustenta violação dos arts. 239, *caput* e § 1º, 485, IV, e 487, II, do CPC, e a necessidade de citação do espólio na pessoa da inventariante, alegando que a citação da codevedora não supriria a falta de citação do espólio, requerendo o reconhecimento da ausência de citação válida e da prescrição direta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento espontâneo da inventariante, também codevedora, supre a citação do espólio e afasta a alegada prescrição, à luz do art. 239, § 1º, do CPC e da Súmula 83/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a revisão da conclusão do Tribunal local quanto à ocorrência de citação na pessoa da inventariante demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu, inclusive por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, supre a citação, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A formação da relação processual mostra-se válida quando a inventariante, que também figura como codevedora, é pessoalmente citada e comparece espontaneamente aos autos, evidenciando ciência inequívoca da demanda e suprimindo eventual vício do ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC; a exigência de citação do espólio na pessoa da inventariante revela-se inócua, sendo desnecessária a observância estrita do art. 75, VII, do CPC na hipótese.

8. A pretensão de revisar as premissas fático-probatórias sobre datas, atos processuais e qualidade do comparecimento da inventariante demanda revolvimento de fatos e documentos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IVAN ANTONIO BARICHELO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA nos termos da seguinte ementa (fl. 155):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECISÃO HOSTILIZADA QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A FIM DE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO DO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGADA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANTE A CIÊNCIA DO ESPÓLIO ACERCA DO FEITO. TESE SUBSISTENTE. EXECUTADA QUE ALÉM DE FIGURAR COMO INVENTARIANTE NA DEMANDA, COMPARECEU ESPONTANEAMENTE, SUPRINDO A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESPÓLIO, EIS QUE REPRESENTANTE LEGAL PARA TAL DESIDERATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 239, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, A TEOR DA NORMA INSERTA NO ART. 52 DO DECRETO-LEI N. 413/1969 E ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA.

TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA INDICADA NO CONTRATO. SUSPENSÃO DO REFERIDO LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 184-189).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 110, 239, *caput* e §1º, 485, IV, e 487, II, do CPC; 12, V, e 568, II, do CPC de 1973; e 6º do Código Civil, sustentando: i) a necessidade da citação especificamente do espólio na pessoa da inventariante quando esta figura como codevedora em litisconsórcio passivo, ou seja "para a validade da citação de um devedor falecido no curso da execução, faz-se necessária a habilitação do espólio, com a citação expressa do espólio na pessoa do inventariante. Não basta o inventariante, na condição de codevedor, ser citado, para suprir a falta de citação do espólio da pessoa falecida. Nada obstante, o Tribunal de Justiça não levou em consideração tais fatos, conforme acima narrado, limitando-se a decidir no sentido de que a citação do espólio teria se dado na pessoa da inventariante, ainda que não houvesse tal informação no mandado de citação" (fl. 209).

Requer a "reforma/cassação do acórdão que deu o recorrente por citado e afastou a prescrição direta (...) tudo com o fim de reconhecer que não houve a citação do Espólio de Ivan dentro do prazo legal, reconhecendo-se inclusive a prescrição direta" (fls. 214-220).

Aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 240-248).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls.251-252), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 280-284).

Este relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 310-311).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Recurso especial proveniente de execução de título extrajudicial, em decorrência de cobrança fundada em cédula de crédito industrial. Em primeira instância, foi acolhida exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão executiva em relação ao espólio do executado. Interposto agravo de instrumento, o

Tribunal local deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição, ao fundamento de que a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo da inventariante, mantendo o prosseguimento da execução em face do espólio.

II - Questão em discussão no recurso especial

Da Súmula n. 83 do STJ. O comparecimento espontâneo do réu dispensa a citação

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu dispensa a necessidade de poderes especiais para receber a citação. O Tribunal de origem não divergiu desse entendimento. Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Cito, a propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual se alegava nulidade da citação do espólio por ausência de procuração específica da inventariante.

2. A parte embargante alegou omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, sustentando violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, além de pleitear efeitos modificativos nos embargos.

3. A parte embargada requereu a rejeição dos embargos, afirmando inexistência de vícios na decisão embargada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração específica da inventariante para representar o espólio impede a convalidação do ato citatório, mesmo com o comparecimento espontâneo para manejo dos embargos à execução.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça considera que o comparecimento espontâneo do réu, por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, dispensa a necessidade de poderes especiais para receber a citação.

6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo nulidade processual à luz do artigo 282, §1º, do Código de Processo Civil.

7. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

8. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pois esta examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante.

9. A natureza dos embargos de declaração é integrativa e

aclaratória, sendo cabíveis apenas para sanar vícios internos da decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação do julgado.

IV. Dispositivo

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.834.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE CITAÇÃO. ESPÓLIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, alegando nulidade da citação do espólio, por ausência de procuração específica da inventariante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de procuração específica da inventariante para representar o espólio impede a convalidação do ato citatório, mesmo com o comparecimento espontâneo para manejo dos embargos à execução.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacificada do STJ considera que o comparecimento espontâneo do réu, por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, dispensa a necessidade de poderes especiais para receber a citação.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ, não havendo nulidade processual à luz do artigo 282, §1º, do CPC.

5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso nconhecido.

(AREsp n. 2.834.380/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Da Súmula n. 83 do STJ. Da instrumentalidade das formas

Ademais, no caso em exame, em que se discute a validade da citação em execução de título extrajudicial proposta contra devedor falecido, é possível admitir a regularidade da formação da relação processual, ainda que não tenha havido citação na pessoa do inventariante.

A inventariante, que também figura como codevedora, foi pessoalmente citada e compareceu espontaneamente aos autos. Essa situação é apta a suprir eventual vício do ato citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Nessa hipótese, a exigência de citação do espólio na pessoa da inventariante revela-se inócua, sobretudo quando demonstrada a ciência inequívoca da demanda pela recorrente.

A observância estrita ao art. 75, VII, do CPC revela-se desnecessária na medida em que não há distinção entre a inventariante e a co-devedora.

Cito nesse sentido o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO PROPRIETÁRIO DO BEM USUCAPIENDO. MORTE DE UM DOS RÉUS. SUSPENSÃO. NULIDADE NÃO-DECRETADA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 471 DO CPC.

1. Na ação anulatória em que se visa a desconstituir processo de usucapião, é de admitir-se a legitimidade ativa do espólio, representado pela companheira do de cujus, no exercício da inventariança, mormente quando a única suposta herdeira conhecida era filha menor do falecido e da inventariante. Nesse caso, a observância literal do § 1º do art. 12 do CPC mostrar-se-ia absolutamente inócua, tendo em vista que a inventariante que ora representa o espólio também seria a representante legal da herdeira, caso fosse a ação ajuizada pelo sucessor hereditário do falecido.

2. No que concerne à anulação dos atos processuais praticados depois da morte de um dos réus, é bem verdade que esta Corte possui consolidada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que o processo se suspende imediatamente, mesmo que a comunicação ao juízo ocorra em momento posterior (REsp. 270.191/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004). Porém, no caso em exame, "durante todo o iter processual a esposa do falecido atuou na defesa dos interesses e direitos referentes ao imóvel, não fornecendo a informação do óbito do réu(...)". Somente em sede de apelação a morte do requerido foi noticiada, já no ano de 2002 e depois de praticados vários atos processuais pela viúva em benefício do casal. Assim, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão dão conta de que foi a própria viúva que deu causa à alegada nulidade, circunstância que impede a decretação por força do que dispõe o art. 243 do CPC.

3. Ademais, não se mostra viável, tampouco consentânea à finalidade instrumental e satisfativa do processo, a sua anulação a partir da alegação de terceiros estranhos ao falecido, cuja ausência de prejuízo é evidente. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).

4. A coisa julgada deve ser analisada também pela ótica de seu alcance subjetivo, o que vale dizer que a imutabilidade

da sentença, contra a qual não caiba mais recurso, não alcança terceiros que não participaram validamente da formação do título, como no caso. Nesse passo, é plenamente cabível o ajuizamento da ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC com o escopo de anular processo de usucapião no qual não foi realizada citação válida do proprietário do imóvel, correndo todo o processo à sua revelia.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 725.456/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 14/10/2010.)

Da Súmula n. 7 do STJ

Sobre a alegação de haver o Tribunal local concluído que a citação do espólio se deu na pessoa da inventariante, a sua reapreciação demandaria revolvimento de fatos e documentos: datas de falecimento, recebimento da inicial, intimações, conteúdo dos mandatos, momento e qualidade do comparecimento da inventariante, situação do inventário e a dinâmica processual da execução.

Trata-se de matéria essencialmente fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ. Assim, em face da necessidade de revolver-se conteúdo fático-probatório, com a incidência da Súmula 7/STJ, também não é possível conhecer da questão invocada.

Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL NA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AJUIZAMENTO CONTRA RÉU PRETERITAMENTE FALECIDO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO POR EMENDA. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE E HERDEIRA UNIVERSAL NA MESMA PESSOA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de cédula rural hipotecária, na qual se discutem prescrição trienal, necessidade de citação pessoal da herdeira e a possibilidade de regularização do polo passivo por emenda quando a devedora falece antes do ajuizamento.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

4. A revisão das premissas fáticas demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.894.917/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.235.173 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0239446-9

Número de Origem:

00441988919958240023 441988919958240023 50401340420248240000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN ANTONIO BARICHELO - ESPÓLIO

ADVOGADO : RHAFael COSTA DE BORBA - SC030349

RECORRIDO : AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BADESC

ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHUTZ - SC019533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026